



**MPV 785  
00030**

**CONGRESSO NACIONAL  
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA



CD/17495.99186-04

ASSINATURA

12 / 07 / 2017

CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 785 de 06 de julho de 2017.			
AUTOR DEPUTADO FLAVINHO – PSB/SP			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTIT 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O Art. 15-H, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 06 de julho de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 15-H .....

**Parágrafo único.** Será tolerada por 3 meses a inadimplência do estudante que comprovar a perda da sua fonte de renda, desde que no prazo máximo de 6 meses a contar do inadimplemento da primeira parcela o estudante pague as parcelas em atraso.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Com a MP 785/2017 o Governo promoveu o aprimoramento do Programa de Financiamento Estudantil – FIES.

Acredita-se que com a edição da Medida Provisória a intenção tenha sido a de proporcionar maior solidez ao Programa e facilitação do acesso e permanência dos estudantes à educação, sobretudo aqueles que passam por dificuldades financeiras que impossibilitam o acesso ao estudo.

Entretanto, parece-nos desproporcional a possibilidade de imediata suspensão do financiamento sem que seja possibilitado ao devedor a possibilidade de regularizar o débito.

Por esta razão, para que a medida provisória atinja a finalidade da verdadeira facilitação do acesso ao ensino, proponho a aprovação da presente Emenda.

ASSINATURA

12 / 07 / 2017



CD/17495.99186-04